



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (do Sr. Félix Mendonça Júnior)

*Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações.*

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações classificados nos códigos 1801.00.00, 1802.00.00, 1803.10.00, 1803.20.00 e 1804.00.00 da Tipi, observada as condições deste artigo.

§ 1º Considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade nos termos da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018.

§ 2º Para fazer jus à redução de que trata o caput, a pessoa jurídica deverá receber do órgão ambiental federal competente o Selo Verde Cacau, mediante solicitação do cacaueiro.

§ 3º O Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia deverá ser concedido, nos termos de regulamento, ao cacaueiro que atender os seguintes critérios:

I - estar de acordo com as leis ambientais nacionais, estaduais e municipais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212807714800>



\* C D 2 1 2 8 0 7 7 1 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

II - cultivar o cacau de modo a conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, e os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta; e

III - explorar de maneira sustentável desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei faz parte de um conjunto de medidas apresentadas com o objetivo de recolocar o Brasil como o maior produtor de cacau do mundo. Diversas são as razões para que um país que já foi o maior produtor e exportador global desse produto hoje amargue a sétima colocação no ranking mundial de produtores de cacau, estando atrás de Costa do Marfim, Gana, Indonésia, Nigéria, Equador e Camarões.

Embora a doença popularmente conhecida como vassoura-de-bruxa introduzida nos cacaueiros do sul da Bahia no final da década de 1980 tenha sido a maior responsável pelo cenário atual, muitos erros e omissões na condução das políticas públicas focadas na recuperação da lavoura cacaueira baiana agravaram ainda mais o quadro que já vinha se deteriorando ao longo do tempo.

Hoje, estamos enfrentando uma nova realidade danosa aos cacauais que é a chegada da monilíase do cacau.

Não podemos insistir nos erros e omissões. É preciso mudar os rumos da história. Até porque, um país de dimensões continentais, dotado de um clima favorável e com séculos de tradição na colheita do cacau, merece estar na liderança da produção e exportação desse produto tão importante para a economia mundial.

Nesse sentido, dentre as medidas que julgamos válidas para alcançar o objetivo almejado, encontra-se a redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações classificados nos códigos 1801.00.00, 1802.00.00, 1803.10.00, 1803.20.00 e 1804.00.00 da Tipi.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212807714800>

\* C D 2 1 2 8 0 7 7 1 4 8 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Cabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

Com isso, passarão a estar desonerados das contribuições sociais o cacau inteiro ou partido (em bruto ou torrado) de categoria superior e a pasta, a manteiga, a gordura e o óleo produzidos a partir desse cacau. Para fazer jus à desoneração tributária, a pessoa jurídica deverá receber do órgão ambiental federal competente o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia, mediante solicitação do cacaueiro.

Trata-se de uma medida de estímulo à produção do cacau de qualidade superior e de seus produtos derivados, sem, contudo, esquecer-se da necessidade de conservação da diversidade ecológica e dos seus valores associados, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta.

Sala da Sessões, de outubro de 2021

**Deputado Félix Mendonça Júnior  
PDT/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212807714800>



\* C D 2 1 2 8 0 7 7 1 4 8 0 0 \*